

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

ATO DE SANÇÃO Nº 005/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA, Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo 1°, do artigo 66, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO, integralmente, o Projeto de Lei nº 005/2025, de 15 de abril de 2025, de autoria do Executivo, aprovado na sessão ordinária, em 19 de maio de 2025, transformando na Lei nº 370/2025, em 20 de maio de 2025, e:

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal de Vereadores, do projeto de Lei 005, de 15 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo;

RESOLVE:

Art. 1°. Pelo presente ato, sanciona a Lei n°370, de 20 de maio de 2025, aprovado na Câmara Municipal de Tutóia (MA) em 19 de maio de 2025 que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Tutoia (LDO), para o exercício de 2026 e dá outras providências".

Art. 2°. Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 87º Emancipação do Município, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES

Prefeit Municipal de Tutoia-MA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

LEI MUNICIPAL Nº 370, DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Tutoia (LDO), para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2026 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e

suas alterações;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

- IV as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;
- V as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades pública e privadas e a pessoas físicas;
 - VII as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E P<mark>RIORIDADE</mark>S DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2° As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2026 serão estabelecidas de acordo com a legislação vigente, podendo ser atualizadas com as p<mark>rioridade aprovadas no PPA 2026-</mark>2029, para orientar a elaboração do projeto da Lei Orçamentaria Anual, que será encaminhado a Câmara Municipal ate 31 de agosto de 2025.
- § 1°. Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2026-2029 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- § 2º. Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento a criança, ao adolescente e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4° da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pág.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 será elaborado em observância legislação aplicável a matéria, as diretrizes fixadas nesta Lei e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 4° Para efeito desta Lei entende-se por:

- I programa: é o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II ação: é o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:
- a) atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolv<mark>endo um conjunto de operações que</mark> se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- b) projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tern por finalidade agrupar unidades orçamentarias;

 IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional do orçamento do Município que consolida dotações especifica para a realização de seus programas de trabalho;

- **§1°.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.
- § 2°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, sub função, ação (projeto / atividade / operação especial), especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3°. Cada a<mark>çã</mark>o orçamentária identificará a funç<mark>ão</mark> e a sub função as quais se vinculam, considerando que:
- I a classific<mark>ação</mark> por função r<mark>espeit</mark>ará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;
- II a classificação por sub função respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.
- **§4°.** O projeto deverá ter somente uma esfera orçamentaria e um programa na sua estrutura programática
- §5°. A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Publica Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE-MA.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Art. 5°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

- § 1°. A esfera orçamentaria tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou Seguridade Social (S).
- § 2°. Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
 - I pessoal e encargos sociais- GND- 1;
 - II juros e encargos da divida GND- 2;
 - III outras despesas correntes GND- 3;
 - IV investimentos- GND- 4;
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas- GND-5;
 - VI amortização da divida- GND- 6.
- §3°. A Reserva de Contingencia, prevista no art. 9 desta Lei será identificada pelo GND "9".
- § 4°. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo;
 - II mediante transferência financeira:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
- III indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.
- §5°. Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - I- transferências a instituições privadas sem fins lucrativos 50;
 - II consórcios públicos 71;
 - III execução orçamentária delegada a consórcios públicos 72;
 - IV aplicação direta- 90;
- V- aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
 - VI- a definir- 99.
- **§6°.** O código de classificação de fontes de recursos e composto por três dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

BLOCO DAS VINCULAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (Códigos de 500 a 999)

RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)



	UNIDOS POR TUTOIA	
500	Recursos não Vinculados de	Recursos de impostos e transferências de impostos de
	Impostos	livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X
		do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro
		de 2012, para identificação do percentual mínimo
		aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser
		associada ao marcador que identifica as despesas que
		podem ser consideradas para esse limite. A mesma
		lógica será utilizada para a identificação do percentual
501	Outros recursos não	Outros recursos não vinculados que não se enquadram
	vinculados	na esp <mark>ecificaçã</mark> o acima.
		×
502	Recursos não vinculados da	Controle dos recursos não vinculados provenientes da
	compensação de impos <mark>to</mark> s	compensação de impos <mark>tos</mark> para atendimento ao
		disposto no artigo 9º da LC 141/2012.
	RECURSOS VII	NCULADOS À EDUCAÇÃO
540	Transferências do FUNDEB –	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à
	Impostos e Transferências de	repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos
	Impostos	I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase
		da despesa, quando for o caso, será necessário associar
		esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no
		pagamento da remuneração dos profissionais
		da educação básica em efetivo exercício
		para identificar o cumprimento do percentual mínimo
		de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.



541	Transferências do FUNDEB –	Controle dos recursos de complementação da União ao
	Complementação da União –	FUNDEB – VAAF, com base na alínea a do inciso V do art.
	VAAF	212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa,
		quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao
		marcador do percentual de aplicação no pagamento da
		remuneração dos profissionais da educação básica em
		efetivo exercício para identificar o cumprimento do
		percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do
		art. 212-A da CF.
542	Transferências do FUNDEB -	Contr <mark>ole dos recursos de co</mark> mplementação da União ao
	Complementação da União –	FUNDEB – VAAT, com base na alínea b do inciso V do art.
	VAAT	212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa,
	*	quando for o caso, será n <mark>ece</mark> ssário associar esta fonte
		ao marcador do percentua <mark>l d</mark> e aplicação no pagamento
		da remun <mark>era</mark> ção dos pro <mark>fissi</mark> onais da educação básica
		em efetiv <mark>o exe</mark> rcício <mark>para i</mark> dentificar o cumprimento
		do



543	Transferências do FUNDEB –	Controle dos recursos de complementação da União ao
	Complementação da União –	FUNDEB – VAAR, com base na alínea c, inciso V do art.
	VAAR	212-A da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de
	FUNDEF	precatórios derivados de ações judiciais associadas à
		complementação devida pela União ao Fundo de
		Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
		e de Valorização do Magistério dos demais entes
		federados (Precatórios Fundef).
550	Transferência do Salário-	Controle dos recursos originários de transferências
	Educação	recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da
		Educação – FNDE, rel <mark>ativos</mark> aos repasses referentes ao
		salário-educação.
551	Transferências de Re <mark>cu</mark> rsos do	Controle dos recursos originários de transferências do
	FNDE referentes ao Programa	Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –
	Dinheiro Direto na Escola	FNDE, <mark>destinados ao Prog</mark> rama Dinheiro Direto na Escola
	(PDDE)	(PDDE).
552	Transferências de Recursos do	Controle dos recursos originários de transferências do
	FNDE referentes ao Programa	Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –
	Nacional de Alimentação	FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação
	Escolar (PNAE)	Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do	Controle dos recursos originários de transferências do
	FNDE Referentes	Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –
	ao Programa	FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao
	Nacional de Apoio ao	Transporte Escolar (PNATE).
	Transporte Escolar (PNATE)	



569	Outras Transferências	Controle dos demais recursos originários de
	de Recursos do	transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento
	FNDE	da Educação – FNDE.
570	Transferências do Governo	Controle dos recursos originários de transferências em
	Federal referentes a	decorrência da celebração de convênios e instrumentos
	Convênios e Instrumentos	congêneres com a União, cuja destinação encontra-se
	Congêneres vinculados à	vinculada a programas da educação.
	Educação	
		* *
	î.	
571	Transferências do Estado	Control <mark>e dos recursos orig</mark> inários de transferências em
	referentes a Conv <mark>ênios</mark>	decorr <mark>ência</mark> da celeb <mark>ração</mark> de convênios e instrumentos
	e Instru <mark>mentos</mark>	congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-
	Congêneres vinculados à	se vinculada a programas da educação.
	Educação	
572	Transferências de Municípios	Controle dos recursos originários de transferências em
	referentes a Convênios	decorrência da celebração de convênios e instrumentos
	e Instrumentos	congêneres com outros municípios, cuja destinação
	Congêneres vinculados à	encontra-se vinculada a programas da educação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

573	Royalties do Petróleo e Gás	Controle dos recursos vinculados à Educação,	
	Natural Vinculados à Educação	originários de transferências recebidas pelos entes,	
		relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei	
		nº 12.858/2013.	
574	Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito,	
	Vinculadas à Educação	cuja destinação encontra-se vinculada a	
		programas da educação.	
575	Outras Transferências de	Controle dos recursos originários de transferências de	
	Convênios e Instrumentos	entidades privadas, estrangeiras ou multi	
	Congêneres vinculados à	governamentais em virtude de assinatura de convênios	
	Educação	e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se	
		vinculada a programas de <mark>educ</mark> ação.	
576	Transferências de Recu <mark>rs</mark> os	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para	
	dos Estados para progra <mark>mas</mark>	programa <mark>s d</mark> e educação, qu <mark>e</mark> não decorram de celebração	
	de educação	de convê <mark>nios, contratos de re</mark> passe e termos de parceria.	
599	Outros Recursos Vinculados à	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não	
	Educação	enquadrados nas especificações anteriores.	
	,		
	DECLIDEDE VINICUII ADOC À CALIDE		
<u> </u>	RECURSOS VINCULADOS À SAUDE		

MA 034, s/n, Centro Administrativo Dr. Merval de Oliveira Melo, Distrito Bom Gosto – Tutoia - MA



	T	
600	Transferências Fundo a Fundo	Controle dos recursos originários de transferências do
	de Recursos do SUS	Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de
	provenientes do Governo	Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das
	Federal –	Ações e Serviços Públicos de Saúde.
	Bloco de Manutenção das	
	Ações e Serviços Públicos de	
	Saúde	
601	Transferências Fundo a Fundo	Controle dos recursos originários de transferências do
	de Recursos do SUS	Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de
	provenientes do Governo	Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na
	Federal – Bloco de Estruturação	Rede de Serviços Públicos de Saúde.
	da Rede de Serviços P <mark>úblicos de</mark>	*
	Saúde	Y TY
	Î	
602	Transferências Fundo a Fundo	Controle dos recursos originários de transferências do
	de Recursos do SUS	Fundo Na <mark>cional de Saúde, ref</mark> erentes ao Sistema Único de
	provenientes do Governo	Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das
	Federal – Bloco de	Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao
	Manutenção das Ações e	enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do
	Serviços Públicos de Saúde –	orçamento da União.
	Recursos destinados ao	
	enfrentamento da COVID-19 no	
	bojo da ação 21C0.	
	1	



6	503	Transferências Fundo a Fundo	Controle dos recursos originários de transferências do
		de Recursos do SUS	Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de
		provenientes do Governo	Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na
		Federal – Bloco de	Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao
		Estruturação da Rede de	enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do
		Serviços Públicos de Saúde –	orçamento da União.
		Recursos destinados ao	
		enfrentamento da COVID-19	3311111
		no bojo da ação 21C0.	
	604	Transferências provenientes	Controle dos recursos originários do Governo Federal,
		do Governo Federal	referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS),
		destinadas ao vencimento dos	relacionados ao vencimento dos agentes comunitários
		agentes comunitários de	de saúde e dos agentes d <mark>e c</mark> ombate às endemias, nos
		saúde e dos agentes de	termos do <mark>a</mark> rt. 198, §7ª da <mark>Co</mark> nstituição Federal.
		combate às endemias	
	605	Assistência financeira da	Controle dos recursos transferidos pela União, a título
		União destinada à	de assistência financeira complementar, para o
		complementação ao	cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais
		pagamento dos pisos salariais	para o enfermeiro, o técnico e enfermagem, o auxiliar de
		para profissionais da	enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela
		enfermagem.	CF/88, art. 198, §§12 a 15.
	621	Transferências Fundo a Fundo	Controle dos recursos originários de transferências do
		de Recursos do SUS	Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único
		provenientes do Governo	de Saúde (SUS).
		Estadual	



622	Transferências Fundo a Fundo	Controle dos recursos originários de transferências dos
	de Recursos do SUS	Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao
	provenientes dos Governos	Sistema Único de Saúde (SUS).
	Municipais	
631	Transferências do Governo	Controle dos recursos originários de transferências em
	Federal referentes	decorrência da celebração de convênios e instrumentos
	a Convênios	co <mark>ngêneres com</mark> a União, cuja destinação encontra-se
	e	vinculada a programas da saúde.
	Instrumentos	
	Congêneres vinculados à	
	Saúde	
632	Transferências do Estado	Controle dos recursos originários de transferências em
	referentes a Convên <mark>ios</mark>	decorrência da celebração <mark>de</mark> convênios e instrumentos
	e Instru <mark>me</mark> ntos	congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-
	Congêneres vinculad <mark>os à</mark>	se vincula <mark>da a programas da s</mark> aúde.
	Saúde	
633	Transferências de Municípios	Controle dos recursos originários de transferências em
	referentes a Convênios	decorrência da celebração de convênios e instrumentos
	Instrumentos Congêneres	congêneres com outros Municípios, cuja destinação
	vinculados à Saúde	encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de
	vinculadas à Saúde	crédito, cuja destinação encontra-se vinculada
		a programas da saúde.



635	Royalties do Petróleo e Gás	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de
	Natural vinculados à Saúde	transferências recebidas pelos entes, relativos a
		Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº
		12.858/2013.
636	Outras Transferências de	Controle dos recursos originários de transferências de
	Convênios e Instrumentos	entidades privadas, estrangeiras ou
	Congêneres vinculados à	multigovernamentais em virtude de assinatura de
	Saúde	convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação
		encontra-se vinculada a programas de saúde.
		*
659	Outros Recursos Vinculados à	Controle dos demais recu <mark>rsos</mark> vinculados à Saúde, não
	Saúde	enquadrados nas especifica <mark>ç</mark> ões anteriores.
RECURSOS V <mark>INC</mark> ULADOS À ASS <mark>IST</mark> ÊNCIA SOCI <mark>AL</mark>		
660	Transferência de Recursos do	Controle os recursos originários de transferências do
	Fundo Nacional de Assistência	Fundo Nacional de Assistência Social – Lei Federal nº
	Social – FNAS	8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos	Controle dos recursos originários de transferências dos
001		
	dos Fundos Estaduais de	fundos estaduais de assistência social.
	Assistência Social	
662	Transferências de Recursos	Controle os recursos originários de transferência dos
	dos Fundos Municipais de	fundos municipais de assistência social.
	'	.aassae.pais as assistentia social.
	Assistência Social	



665	Transferências de Convênios e	Controle dos recursos originários de transferências em
	Instrumentos	decorrência da celebração de convênios e instrumentos
	Congênere	congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a
	s vinculados à Assistência	programas da assistência social.
	Social	
669	Outros Recursos Vinculados à	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência
	Assistência Social	Social, não enquadrados nas especificações anteriores.
	DEMAIS VINCULAÇÕES DEC	ORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS
700	Outras Transferên <mark>cias de</mark>	Controle dos recursos <mark>originá</mark> rios de transferências
	Convênios ou Instrumentos	federais em decorrência d <mark>a ce</mark> lebração de convênios e
	Congêneres da União	instrumentos congêneres <mark>cu</mark> ja destinação encontra-se
		vinculada <mark>ao</mark> s seus objeto <mark>s. N</mark> ão serão controlados por
		esta font <mark>e os recursos de</mark> convênios vinculados a
		programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de	Controle dos recursos originários de transferências
	Convênios ou Instrumentos	estaduais em decorrência da celebração de convênios e
	Congêneres dos Estados	instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se
		vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por
		esta fonte os recursos de convênios ou contratos de
		repasse vinculados a programas da educação, da saúde



702	Outras Transferências de	Controle dos recursos originários de transferências de
	Convênios ou Instrumentos	municípios em decorrência da celebração de convênios
	Congêneres dos Municípios	e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se
		vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por
		esta fonte os recursos de convênios ou contratos de
		repasse vinculados a programas da educação, da saúde
		e da assistência social.
703	Outras Transferências de	Controle dos recursos originários de transferências de
	Convênios ou Instrumentos	entidades privadas, estrangeiras ou
	Congêneres de outras	multigovernamentais em virtude de assinatura de
	Entidades	convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação
		encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão
		controlados por esta fonte os recursos de convênios ou
	*	contratos de repasse vi <mark>nc</mark> ulados a programas da
		educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da <mark>Uni</mark> ão	Controle dos recursos transferidos pela União,
	Referentes a Compen <mark>sações</mark>	originário <mark>s da arrecadação d</mark> e royalties do petróleo, do
	Financeiras pela Exploração de	gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de
	Recursos Naturais	contrato de partilha de produção, exceto os recursos
		provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas
		da saúde ou da educação.
705	Transferências dos Estados	Controle dos recursos transferidos pelos Estados,
	Referentes a Compensações	originários da arrecadação de royalties do petróleo, do
	Financeiras pela Exploração de	gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de
	Recursos Naturais	contrato de partilha de produção.



706	Transferência Especial	Controle dos recursos transferidos pela União
	da União	provenientes de emendas individuais impositivas ao
		orçamento da União, por meio de transferências
		especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição
		Federal.
707	Transferências da União –	Controle dos recursos provenientes de transferência da
	inciso I do art. 5º da Lei	União com base no disposto no inciso I do art. 5º da Lei
	Complementar 173/2020	Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União	Controle dos recursos transferidos pela União,
	Referente à Compensação	referentes à compensação financeira pela exploração de
	Financeira de Recursos	recursos minerais em atendimento às destinações e
	Minerais	vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União	Controle dos recursos transferidos pela União,
703		THE WILL
	referente à Compe <mark>nsa</mark> ção	referentes à compensação financeira de recursos
710	Financeira de Recursos Transferência Especial dos	hídricos <mark>em atendimento às destinações e vedações.</mark> Controle dos recursos transferidos pelos Estados
	Estados	provenientes de emendas individuais impositivas ao
		orçamento desses entes, por meio de transferências
		especiais, nos termos das constituições estaduais que
		reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição
		Federal.
711	Demais Transferências	Controla os recursos originários de transferências
	Obrigatórias não Decorrentes	obrigatórias da União que não decorram de repartição
	de Repartições de Receitas	de receitas, como as transferências a título de auxílio ou
	de ricpartições de ricceitas	·
		apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada
		fonte ou destinação de receitas específica.



	To order of the control of the contr	
	Transferências Fundo a	Controla as transferências obrigatórias de recursos do
712	Fundo de Recursos do Fundo	Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
	Penitenciário - FUNPEN	
	Transferências Fundo a	Controla as transferências obrigatórias de recursos do
713	Fundo de Recursos do Fundo	J
/ 13		Fundo de Segurança Pública - FSP
	de Segurança Pública - FSP	
		AMM///
	Transferências Fundo a	Controla as transferências obrigatórias de recursos do
714	Fundo de Recursos do Fundo	Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
	de Amparo ao Trabalh <mark>ador -</mark>	
	FAT	
		× ×
715	Transferências Destinadas ao	Controla a parcela dos r <mark>ecu</mark> rsos provenientes das
	Setor Cultural - LC no	transferênc <mark>i</mark> as efetuadas p <mark>el</mark> a União destinadas ao
	195/2022 – Art. 5° -	setor cult <mark>ural,</mark> especifica <mark>men</mark> te ao setor audiovisual,
	Audiovisual	como açã <mark>o emergencial ado</mark> tada em decorrência dos
		efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-
		19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar
		nº 195, de 8 de julho de 2022.



	T	
716	Transferências Destinadas ao	Controla a parcela dos recursos provenientes das
	Setor cultural - LC nº	transferências efetuadas pela União destinadas ao
	195/2022 – Art. 8° - Demais	setor cultural, como ação emergencial adotada em
	Setores da Cultura	decorrência dos efeitos econômicos e sociais da
		pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da
		Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira	Controla os recursos provenientes das transferências
	Transporte Coletivo – Art. 5°,	da União a título de assistência financeira a serem
	Inciso IV, EC nº 123/2022	utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do
		art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes
		coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme
		prevê o inciso IV, art. 5°, da Emenda Constitucional nº
	•	123/2022.
718	Auxílio Financeiro – Ou <mark>to</mark> rga	Controla os recursos provenientes das transferências
	Crédito Tributário ICMS <mark>– Art</mark> .	da União <mark>a títu</mark> lo de auxí <mark>lio fin</mark> anceiro para os Estados
	5°, Inciso V, EC n° 123/2022	e o Dis <mark>trito Federal que</mark> outorgarem créditos
		tributários do Imposto sobre Operações relativas à
		Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de
		Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal
		e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou
		distribuidores de etanol hidratado em seu território,
		em montante equivalente ao valor
		recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5°, da
	L	<u></u>



719	Transferências da Política	Controla os recursos provenientes de transferências
	Nacional Aldir Blanc de	efetuadas pela União em decorrência da Política
	Fomento à Cultura - Lei nº	Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas
	14.399/2022	no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.
720	Transferências da União	Transferências da União referentes às participações
	Referentes às participações	na exploração de petróleo, gás natural e outros
	na exploração de Petróleo e	hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo
	Gás Natural destinadas ao	Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei
	FEP - Lei 9.478/1997	9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para
		educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da União	Controle dos recursos transferidos pela União,
	Referentes a Cessão <mark>Oneros</mark> a	provenientes da cessão <mark>oneros</mark> a à Petróleo Brasileiro
	de Petróleo – Lei nº	S.A PETROBRAS, do ex <mark>erc</mark> ício das atividades de
	13.885/2019	pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros
		hidrocarb <mark>onet</mark> os fluidos <mark>, orig</mark> inários dos leilões dos
		volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º
		do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na
749	Outras vinculações	Controle dos recursos de outras transferências
	de transferências	vinculadas, não enquadrados nas especificações
	DEMAIS V	INCULAÇÕES LEGAIS
750	Recursos da Contribuição de	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito
	Intervenção no Domínio	Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da
	Econômico - CIDE	arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com
		base no disposto na Lei nº 10.336/2001.



751	Recursos da Contribuição para	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo
	o Custeio do Serviço de	149-A da Constituição Federal da República.
	Iluminação Pública - COSIP	
752	Recursos Vinculados	Controle dos recursos com a cobrança das multas de
	ao Trânsito	trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 -
		C <mark>ódigo de Trânsit</mark> o Brasileiro.
753	Recursos Provenientes de	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços
133		
	Taxas, Contribuições e Preços	públicos vinculados conforme legislações específicas.
	Públicos	
	*	
754	Recursos de Operações de	Controle dos recursos originários de operações de
	Crédito	crédito, exceto as oper <mark>ações</mark> cuja aplicação esteja
		destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens
	Bens/Ativos - Administração	da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei
	Direta	Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de	Controle dos recursos decorrentes da alienação de
	Bens/Ativos - Administração	bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44
	Indireta	da Lei Complementar nº 101/2000.



757	Recursos de Depósitos	Controle dos recursos dedepósitos judiciais apropriados		
	Judiciais – Lides das quais o	pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base		
	Ente faz parte	na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT		
		da Constituição Federal.		
758	Recursos de Depósitos	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados		
	Judiciais – Lides das quais o	pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com		
	Ente não faz parte	base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.		
759	Recursos Vinculados	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção		
	a Fundos	dos fundos relacionados à saúde, à educação, à		
		assistência social e aos regimes de previdência.		
760	Recursos de Emolumentos,	Controle dos recursos de emolumentos e taxas		
	Taxas e Custas	arrecadadas pelo Poder Judiciário, observando o		
		disposto e <mark>m</mark> legislações e <mark>spec</mark> íficas.		
761	Recursos Vinculados ao	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate		
	Fundo de Combate e	e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts.		
	Erradicação da Pobreza	79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111,		
		de 6 de julho de 2001.		
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não		
		enquadrados nas especificações anteriores.		
	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS			
i				



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

860	Recursos Extraorçamentários	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de
	Vinculados a Precatórios	justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de
	Vinculados a Depósitos	justiça vinculados aos depósitos judiciais.
	Judiciais	
862	Recursos de Depósitos	Controle dos recursos financeiros decorrentes
	de Terceiros	de depósitos de terceiros.
	Al	
869	Outros Recursos	Controle dos demais recursos financeiros
	Extraorçamentários	extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e
		consignações.
	O	JTRAS VINC <mark>U</mark> LAÇÕES
880	Recursos Próprios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos
	dos Consórcios	(utilizada pelos consórcios públicos)
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a
		correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e
		não tenha sido enquadrado em outras especificações.

§ 7° O código de identificação do exercício das fontes de recursos e composto por um dígito, de acordo com a tabela abaixo:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Códi	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

§ 8° O código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO é composto por quatro dígitos, de acordo com a tabela abaixo:

Código	Nor	menclatura	Especificação
1001	Identificação	das despesas com	Identificação <mark>da</mark> s despesas com MDE
	manutenção	e desenvolvimento	considerada <mark>s p</mark> ara o cumprimento
	do ensino		do limite constitucional.
			Observa o disposto
			nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de
			20 de dezembro de 1996.
			Identificação associada à Fonte 500 -
			Recursos não Vinculados
			de Impostos para verificação
			dos limites estabelecidos no artigo



1002	Identificação das despesas com	Identificação das despesas com ASPS
	ações e serviços públicos de saúde	consideradas para o cumprimento
		do limite constitucional.
		Observa o disposto nos
		art. 2º e 3º da Lei Complementar nº
		141, de 13 de janeiro de
		2012. Identificação
	W//	associada à Fonte 500 - Recursos
		não Vinculados de Impostos
		para verificação do
		cumprimento dos limites
1070	Identificaçã <mark>o do percentual</mark>	Observa o disposto no inciso XI do
	aplicado no pagamento da	art. 212-A <mark>da C</mark> onstituição Federal.
	remuneração <mark>do</mark> s profissionais da	Identificação <mark>as</mark> sociada às Fontes 540
	educação b <mark>ási</mark> ca em efetivo	- Transfer <mark>ênci</mark> as do FUNDEB -
	exercício	Impostos e Transferências de
		Impostos, 541 - Transferências do
		FUNDEB - Complementação da União
		– VAAF e 542 - Transferências do
		FUNDEB - Complementação da União
		- VAAT para verificação da aplicação
		mínima estabelecida nesse



3110	Identificação das Transferências da	Transferências decorrentes de
	União decorrentes de emendas	emendas parlamentares individuais,
	parlamentares individuais	na forma previstas no parágrafo 9º do
	pariamentales muividuais	
		art. 166, da CF/88, acrescido pela
		Emenda Constitucional nº 86/2015.
		Esse marcador será associado às
		fontes de recursos referentes às
	W//	transferências decorrentes de
		<mark>emend</mark> as obrigatórias, na fase da
		arrecadação da receita, no controle
		dos ativos e passivos e na fase de
3120	Identificaç <mark>ão das Tran</mark> sferências da	Transferências decorrentes de
	União decor <mark>ren</mark> tes de emen <mark>da</mark> s	emendas pa <mark>rlam</mark> entares de bancada,
	parlamentares de bancada	na forma pre <mark>vis</mark> ta no parágrafo 11 do
		art. 166, da CF/88, acrescido pela
		Emenda Constitucional nº 100/2019.
		Esse marcador deverá ser associado
		às fontes de recursos referentes às
		transferências decorrentes de
		emendas obrigatórias, na fase de
		arrecadação da receita, no controle
		dos ativos e passivos e na fase de
		execução das despesas custeadas



	T	
3210	Identificação das Transferências	Transferências decorrentes de
	dos Estados decorrentes de	emendas parlamentares individuais,
	emendas parlamentares	na forma prevista nas Constituições
	individuais	Estaduais de formasimilar ao
		previsto no parágrafo 9º do art. 166,
		da CF/88.Esse marcador, de
		utilização pelos municípios, será
	Wille	associado às fontes de recursos
		referentes às transferências
		decorrentes de emendas
		obrigatórias dos estados, devendo
	*	ser utilizado na fase da arrecadação
	T X X	da receita, n <mark>o co</mark> ntrole dos ativos e
3220	Identificação das Transferências	nassivos e na fase de execução das Transferências decorrentes de
3220	dos Estados decorrentes de	emendas parlamentares de bancada,
	emendas parlamentares de	na forma prevista nas Constituições
	bancada	Estaduais, de forma similar ao
	baricada	previsto no parágrafo 11 do art. 166,
		da CF/88. Esse marcador, de
		utilização pelos municípios, deverá
		ser associado às fontes de recursos
		referentes às transferências
		decorrentes de emendas
		obrigatórias dos estados, devendo
		ser utilizado na fase de arrecadação
		da receita, no controle dos ativos e
		passivos e na fase de execução das



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

§ 9°. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender necessidades da execução.

Art. 6°. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.

Art.7º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8°. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 9°. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo "reserva de contingência", identificada pelo código 9.9.99.99.00, em montante equivalente a no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Art. 10°. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara e a respectiva Lei se constituirá de:

- I texto do Projeto de Lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTO LA UNIDOS POR TUTO LA UNIDOS POR TUTO LA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários e anexos a que se refere o inciso II e III deste artigo serão referenciados na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, sendo os seguintes:

- 01— Demonstrativo da receita e da Despesa segunda Categorias Econômicas;
 - 02 a Receitas segundo categorias econômicas;
 - 02 b Consolidação geral por natureza da despesa;
 - 02 c- Natureza da despesa;
 - 02 d Natureza da despesa por órgão e unidade;
 - 06 Programa de Trabalho;
 - 07 Programa de trabalho do governo;
 - 08 Programa de trabalho do governo conforme vínculos;
 - 09 Demonstração das despesas por órgãos e funções;
 - 11 Orçamento da Seguridade Social.
- Art. 11°. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.
- **Art. 12°.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
- Art. 13°. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas tomando-se por base, principalmente o histórico executado pelo município nos últimos 3 (três) anos, além do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

- **Art. 14º.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:
- I autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
 - II a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

- Art. 15°. Durante o exercício de 2026 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.
- Art. 16°. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.
- § 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.
- § 2º. As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos no art. 18.
- Art.17°. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.
- **Art. 18°.** A Lei Orçamentária para 2026 conterá dispositivos autorizatórios para:
 - I realização de operação de crédito por antecipação de receita;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

II - abertura de créditos suplementares ate o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

 III - transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso
 VI do art. 167 da Constituição Federal, em um total de 15% do orçamento;

IV - promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUCÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E

SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 19º. A proposta orçamentária do Município para 2026 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

- I prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III modernização na ação governamental;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

IV - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

V- acesso à moradia para as populações de baixa renda;

VI - preservação e recuperação do meio ambiente;

VII – Prioridade e Ampliação da Política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais para famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado e de emergência e calamidade pública;

VIII- organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

IX- desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;

X- preservação do patrimônio público;

XI - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;

XII- conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;

XIII- reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;

XIV- implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;

XV- aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;

XVI - pagamentos de sentenças judiciais;

XVII - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;

XVIII - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;

Pág.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

XIX - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

XX- promoção de atividades culturais;

XXI - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;

XXII- promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;

XXIII - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

XXIV - o fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;

Art. 20°. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 21°. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 22º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos e das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

determina a alínea "e", do inciso I, do art. 4°, e o §3°, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 23°. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24º. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária

Pág.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria.

Parágrafo Único. Portaria poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:

- I- não implique em mudança de valores e estrutura programática;
- II observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas revisões:
- III constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação a classificação vigente.
- Art. 25°. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender as necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 26°. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 27°. Se o projeto de Lei Orçamentária 2026 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Parágrafo Único. O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

I - despesas de pessoal e encargos sociais;

Pág.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

- II despesas decorrentes de precatórios judiciários, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
- III despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
- V desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicoprivadas.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES REL<mark>ATIVAS</mark> ÁS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;
- II instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;
 - III criação de cargos, empregos, funções e a extinção de cargos públicos;
 - IV- alteração de estrutura de carreira;
- V admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- VI revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais, plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço



OS

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor publico.

§ 1° As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender as regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no §1° do art. 169 da Constituição Federal, e nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deverão ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal

e da demonstração do atendimento aos requisites da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3° o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes e

que poderão ser autorizados no decorrer do Exercício de 2026, será realizado conforme os limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADE PÚBLICA E PRIVADAS E A PESSOAS FISICAS

Art. 29º. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestaço de contas.

§ 1º As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão a execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

§ 2° Aplicam-se as transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação.

Art. 30°. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 31°. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em Lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tome mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo Único. A realização de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014 e do respectivo regulamento.

Art. 32º. As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizadas a título de:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

I - subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

 II - contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo;

III - contribuições de capital ou auxílio, de que trata o §6° do art. 12 da Lei n° 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O repasse de recurso a que se refere o caput e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação 50 - transferência à entidade privada sem fins lucrativos e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa 41 - Contribuições, 42 - Auxilio ou 43 - Subvenções Sociais.

Art. 33°. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 34º. As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agendas financeiras oficiais.

Art. 35°. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e a divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Art. 36º. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete a Controladoria-Geral do Município, fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Controladoria-Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuizo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omisso ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

Art. 37°. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

Art. 38°. A destinação de recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

CAPITULO VII

DAS DISPOSICÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Art. 39°. O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la as normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo, incubindo:

- I atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II expansão do número de contribuintes;
- III atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.
- IV- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- V revisão das isenções de impostos e taxas;
- VI compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- VII atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- VIII- instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- IX concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;
- X imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art.150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO I

DOS DUODÉCIMOS

Art. 40°. O repasse ao poder legislativo deve seguir aos ordenamentos previstos no §5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizados no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II

DOS PRECATÓRIOS

Art. 41°. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Publica Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 42°. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTO LA UNIDOS POR TUTO LA UNIDOS POR TUTO LA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

responsável pelo orçamento, até 30 de junho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o §5° do art. 100 da Constituição Federal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, a Câmara Municipal, especificando:

- I Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II Tipo e número do precatório;
- III- Tipo da causa julgada;
- IV- Data da autuação do precatório;
- V Nome do beneficiário;
- VI- Valor do precatório a ser pago.
- § 1º A atualização monetária dos precatórios determinados no §12, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no Exercício de 2026, as normas especificas sobre a matéria.
- **§ 2°** Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal.
- § 3° Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III

DOS RESTOS A PAGAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

- Art. 43°. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:
 - I vierem a ser liquidadas nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64, passando a ter tratamento similar aos processados;
 - II referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;
 - III referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente, ou;
 - IV sejam relativos às despesas:
 - a) da Secretaria Mun<mark>icipal</mark> de Saúde, e,
 - b) da Secretaria Municipal de Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
 - § 1º Os Restos a Pagar não processados inscritos em exercícios anteriores a 2024, que não tenham sido liquidados ate 31 de dezembro de 2025, serão cancelados, ressalvado o disposto no inciso IV.
 - § 2° A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.
- Art. 44°. O registro dos Restos a Pagar Processados não deverá ser cancelado, salvo na hipótese de prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento, nestes dois últimos casos com a devida justificativa.

Pág.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTO LA UNIDOS POR TUTO LA

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Art. 45°. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

SEÇÃO IV

DA TRANSPARÊNCIA

- Art. 46°. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate a corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.
- Art. 47°. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- III de emitir, a cada 06 (seis) meses o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência publica, perante a Câmara de Vereadores de Prefeitura, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - IV de divulgar, amplamente, inclusive na Internet, os Planos, a LDO, os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

SEÇÃO V

DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 48°. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2026-2029 as alterações dos títulos descritos dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49°. A execução da Lei Orçamentaria de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 50°. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos a conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

- a) Despesas que não se tenham processado na época própria: aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) Restos a Pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição como Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor, e;
- c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício: a obrig<mark>ação de pagamento criada em virtu</mark>de de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita, a conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 51°. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 52°. Para os efeitos do § 3° do Art. 16, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse o limite do inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 53°. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Publico-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes a espécie.

Art. 54º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2026 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

§ 1° As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

§ 2º Para consecução e efeito do §1º deste artigo, deve-se observar o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 55°. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, educação, assistência e previdência, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 56°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 87º Emancipação do Município, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES

Prefeit Municipal de Tutoia-MA